

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 08/2021 – Contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de implantação, manutenção corretiva e preventiva de parque semafórico - controladores, postes, grupos focais, módulos LED, cabeamento, nobreaks, incluídos todos os seus componentes e periféricos, laços de detecção veicular virtuais, físicos e respectivas centrais computadorizadas, contemplando o fornecimento de mão de obra, materiais, peças e sistemas, inclusive os respectivos softwares de operação e monitoramento.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS –
CRT/MG
CNPJ: 32.580.400/0001-00

I – TEMPESTIVIDADE

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT/MG apresentou impugnação tempestiva aos termos do Edital em 18/08/2021, a qual passamos a examinar e a responder seus quesitos.

II – ALEGAÇÃO

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

“ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas, obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para conseqüentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

Os Técnicos com habilitação em eletrônica, eletrotécnica, eletroeletrônica, eletromecânica e estradas, bem como pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida”.

Conclui requerendo que a impugnação seja provida e o Edital retificado, com a inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em eletrônica, eletrotécnica, eletroeletrônica, eletromecânica e estradas, e inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, bem como a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

III – ANÁLISE

Como as alegações apresentadas pelo Impugnante tratavam-se de questões técnicas, a Pregoeira, fundamentando-se no item 6.4 do Edital, encaminhou a Impugnação para apreciação/análise da área competente, Gerência de Semáforos e Programação – GESEP da BHTRANS, que, após análise, encaminhou a resposta transcrita a seguir:

“Os serviços ora licitados têm alta complexidade, sendo que a capacidade a ser avaliada da empresa vai além do Técnico - RT, já que envolve também outros profissionais, entrega e instalação de materiais e equipamentos que exigem experiência empresarial para execução do objeto.

Para o desempenho das atividades do objeto necessita-se do engenheiro eletrônico ou engenheiro electricista, modalidade eletrônica e engenheiro civil ou arquiteto para:

- *Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- *Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- *Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- *Direção de obra e serviço técnico;*
- *Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- *Desempenho de cargo e função técnica;*
- *Elaboração de orçamento;*
- *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- *Condução de trabalho técnico;*
- *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*

Conforme Lei 5.194, de 1966 e Lei 12.738 de 2010, as atividades elencadas são designadas a Engenheiros e a Arquitetos e Urbanistas.

Portanto, não basta que os licitantes sejam técnicos industriais com especialidade em estradas, técnico em eletroeletrônica e técnico em eletrônica, ainda mais se considerado todo o escopo da obra/serviço, sendo evidente a necessidade de um profissional com curso superior em engenharia ou arquitetura, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Observando o escopo dos serviços a serem executados, constatamos que é imprescindível que haja experiência como engenheiro e/ou arquiteto, haja vista a necessidade de fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, além de estudo e elaboração de propostas que visem maior vantagem ao Poder Público, tanto em termos técnicos como em termos econômicos, atividades que não podem ser executadas pelos técnicos indicados pelo Impugnante.

O técnico em estradas, em eletroeletrônica e/ou em eletrônica não tem mesma capacitação do profissional de engenharia, para elaboração de uma proposta com base em um estudo preliminar nos locais onde serão realizadas as obras/serviços, com todas as características de um projeto de engenharia.

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia ou arquitetura, com a devida certificação pelo CREA e/ou CAU quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência exclusiva de engenheiros e arquitetos.

Assim, as exigências de capacitação e idoneidade técnica constantes do Edital e seus Anexos guardam estrita consonância com a complexidade técnica do objeto a ser contratado, não havendo razão nas alegações apresentadas pelo Impugnante”.

Ressalta-se que, por se referirem a questões técnicas, que extrapolam os conhecimentos desta Pregoeira, as questões acima foram avaliadas pela área competente, razão pela qual foram acatadas na íntegra.

Buscando corroborar com o tema, sabemos que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da

contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

Assim sendo, as exigências para qualificação técnica constantes no Edital em tela justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderiam frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública, considerando a complexidade e o vulto da licitação.

Por fim, temos que a competência discricionária é um dever-poder: o administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro Contrato, quais seriam as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução contratual. Ou seja, o administrador recebe do direito o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo.

Havendo exigências indispensáveis, estas, necessariamente, devem constar no Edital da licitação e serem requeridas das Licitantes, zelando assim pelo prevalecimento do interesse público sobre o privado. O administrador público não pode dispensar o cumprimento dessas exigências, pois estaria pondo em risco o bem público, patrimônio indisponível.

Portanto, o Edital e seus Anexos encontram-se inalterados, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte – DOM em 11/08/2021, mantendo-se a data da sessão pública para o dia 24/08/2021.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando improcedentes as razões apontadas pelo impugnante.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira